

O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Lucila Passos Costa¹

Resumo

O presente artigo analisa o instituto da desconsideração da personalidade jurídica aplicado ao direito processual do trabalho e sua grande relevância enquanto instrumento que visa a efetiva e célere entrega da prestação jurisdicional, com a consequente satisfação do crédito do trabalhador, ao passo em que garante aos responsáveis patrimoniais atingidos pelo incidente o direito ao contraditório e à ampla defesa inerentes à fase de conhecimento.

Palavras-chave: *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica; personalidade jurídica; execução trabalhista; responsabilidade patrimonial.*

Abstract

This article analyzes the institute of disregarding legal personality applied to procedural labor law and its great relevance as an instrument that aims at the effective and swift delivery of the judicial provision, with the consequent satisfaction of the worker's credit, while guaranteeing to those responsible assets affected by the incident, the right to contradict and the wide defense inherent to the knowledge phase.

¹ Bacharela em Direito, formada pela UFG/GO em 1996. Analista Judiciária do quadro permanente do TRT da 18ª Região desde 2005. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, em 2021.

Sumário: 1. Introdução. 2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – Teoria Maior e Teoria Menor. 3. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – Conceito e Natureza Jurídica. 4. Aplicação e Instauração do Incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Direito Processual do Trabalho. 5. O processamento do incidente de Desconsideração da personalidade jurídica na Execução Trabalhista. 6. Situações fático-processuais sujeitas à instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. 7. Considerações finais.

1. Introdução

A satisfação de um título executivo judicial proferido na Justiça do Trabalho, ou seja, de uma sentença condenatória ou uma decisão homologatória de acordo, culmina com a efetiva entrega do ‘bem da vida’ ao trabalhador, neste caso, os direitos trabalhistas salariais e indenizatórios reconhecidos em juízo, expressos em pecúnia, pagos pelo devedor reconhecido na decisão judicial.

E incumbe a este devedor principal o cumprimento voluntário da decisão judicial, sob pena de execução forçada, através da qual responderá “com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”, a teor do art. 789 do CPC ao dispor sobre a responsabilidade patrimonial do devedor.

Contudo, não raros são os casos em que o devedor principal torna-se insolvente, não possui bens para responder pela dívida, encerra irregularmente seu empreendimento, esvazia seu patrimônio ou utiliza-se de meios e artifícios para blindá-lo, por meio de terceiras pessoas jurídicas ou físicas interpostas, que não participaram da relação empregatícia de direito material trazida a juízo. Em tais situações, fica ao desamparo o crédito do trabalhador e frustrada, num primeiro momento, a tutela jurisdicional executiva.

Isso não obstante, no exercício da atividade executiva, a teor do art. 139, IV do CPC, incumbe ao juiz:

[...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [...]

Trata-se de um poder-dever do juiz de dedicar-se à prática de atos executivos essenciais ao efetivo e célere cumprimento da obrigação constituída no título executivo e satisfazer o crédito obreiro, que mais ainda se justifica na seara laboral, dada a natureza alimentar da verba trabalhista e a reconhecida hipossuficiência do trabalhador na relação de direito material em relação ao seu tomador de serviços.

Para tanto, o ordenamento jurídico pátrio prevê o instituto da desconsideração da personalidade jurídica como um relevante instrumento processual para “levantar o véu da pessoa jurídica” (expressão originária da *disregard of legal entity*, de origem anglo-saxônica), de modo a afastar-se a autonomia patrimonial da empresa, temporariamente e nos limites do processo, sem afetar-lhe a existência material, com o único objetivo de alcançar direta e ilimitadamente os sócios e/ou administradores que dela se beneficiam.

A medida justifica-se na responsabilidade patrimonial secundária de certas pessoas que, embora não tenham participado da fase cognitiva do processo e não constem no título executivo, tornam-se sujeitos a responder pela execução com seu patrimônio particular, justamente porque possuem alguma estreita relação jurídica patrimonial com o devedor, capaz de afetar a eficácia da execução processual.

Na Justiça do Trabalho o instituto se destaca como importante ferramenta para direcionar a execução a diversos responsáveis patrimoniais, e não só os sócios, previstos em lei ou resultantes de fraudes devidamente comprovadas já na fase executiva, dando cumprimento ao preceito insculpido no art. 790, incisos II, III, IV e VII do CPC.

Este será o objeto deste artigo, apresentando as peculiaridades e aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista.

2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – Teoria Maior e Teoria Menor

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi positivada no art. 28 da Lei nº8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no art. 50 do Código Civil de 2002, que assim dispõem:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos

estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (Código de Defesa do Consumidor)

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." (Código Civil/2002)

E mais recentemente, na nova redação do art. 50 do Código Civil, conferida pela Lei nº 13.874/2019:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Embora existentes as normas de direito material acerca da responsabilidade civil de sócios e administradores de pessoas jurídicas, não havia a correspondente positivação do instituto do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no CPC de 1973, o que causava certa insegurança jurídica quanto aos requisitos e rito processual do incidente em juízo.

Por esta razão, doutrina e jurisprudência construíram duas teorias distintas para o processamento da desconsideração da personalidade jurídica, sendo a primeira de maior rigor procedimental, fundada no art. 50 do Código Civil, denominada de Teoria Maior, ou teoria subjetiva, e a segunda, mais branda, embasada no §5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, denominada Teoria Menor, ou teoria objetiva.

A incidência da Teoria Maior, embasada no art. 50 do Código Civil e no art. 5º, LV da CF/88, implicaria em instauração em processo autônomo e paralelo à execução da empresa, onde se garante o prévio exercício do

direito de defesa e contraditório dos sócios em um processo cognitivo, para que, ao final deste, fosse constituído um título executivo judicial em face dos sócios, que passariam a compor o polo passivo da execução.

Neste cenário, somente seria cabível e deferida a desconsideração da personalidade jurídica mediante a comprovação inequívoca dos requisitos fáticos elencados no referido preceito civilista que, em suma, exigem a prova do uso fraudulento ou abusivo da personalidade jurídica como causador da frustração de um direito reconhecido em juízo. Não basta, portanto, a existência do prejuízo do credor e o mero descumprimento de obrigação por parte da pessoa jurídica.

Por outro lado, a Teoria Menor, ou teoria objetiva, consagra os princípios da celeridade e efetividade jurisdicionais, também de ordem constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF/88), e defende a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica assim que demonstrados nos autos os elementos do art. 28, §5º do CDC, incluindo os sócios como terceiros interessados e dirigindo-lhes de imediato a execução, de modo que estes poderão exercer o contraditório diferido no processo executivo, seja por meio de embargos à execução nos próprios autos, com posterior recurso, ou através da ação autônoma de embargos de terceiro.

Os requisitos legais exigidos para a aplicação da Teoria Menor são bem mais brandos e configuram-se "sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados" ao credor. Logo, os responsáveis patrimoniais subsidiários poderão ser executados caso a pessoa jurídica devedora torne-se insolvente ou não possua bens livres e desembargados para a satisfação do débito, e independentemente da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Importa registrar que a Teoria Menor foi concebida para atender o contexto de uma relação de direito material entre partes desiguais, em que uma delas é materialmente hipossuficiente em relação à outra, como ocorre no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental (artigo 4º da Lei n.º 9.605/98).

E na Justiça do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada tem sido a mais ampla possível, aplicando-se a Teoria Menor prevista no art. 28, §5º da Lei 8.078/90, por ser mais coerente com o princípio da proteção do trabalhador, em condição de hipossuficiência material em relação ao empregador. Trata-se de uma teoria que guarda maior convergência principiológica e ideológica com este ramo especializado.

Registre-se o notável escólio do i. jurista Manoel Antônio Teixeira Filho a respeito da aplicação da Teoria Menor no processo do trabalho, *in verbis*:

Abuso de direito. A legislação brasileira em vigor sói eleger o abuso como critério determinante da desconsideração da personalidade jurídica. Nos termos do CC, esse abuso se configura pelo desvio da finalidade da sociedade ou pela confusão patrimonial. Do ponto de vista do processo do trabalho esse critério é muito restritivo. É preferível, pois, o critério estampado no art. 28 do CDC, conforme o qual o abuso se caracteriza não apenas pelo abuso de direito, mas pelo excesso de poder, por infração à lei, por fato ou ato ilícito, pela violação dos estatutos ou do contrato social ou inatividade da pessoa jurídica acarretada por má administração, elucidando, no §5º, que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Aí está: com vistas ao processo do trabalho, poder-se-á desconsiderar a pessoa jurídica sempre que, de algum modo, a personalidade desta puder constituir empecilho à satisfação do direito dos trabalhadores ou dos prestadores de serviços, pessoas físicas. (TEIXEIRA FILHO, 2019, p. 178)

Também neste sentido já se manifestou o C. TST por sua 3ª Turma Julgadora:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PAQUETA CALÇADOS LTDA., INTEGRANTE DO GRUPO SOCIETÁRIO DA VIA UNO S.A. A personificação das sociedades empresárias possui incontestável relevância para o ordenamento jurídico e para a sociedade. De fato, a proteção do patrimônio dos sócios é medida que, por limitar os riscos do empreendimento, incentiva o desenvolvimento da atividade econômica, o que acaba por reverter em incremento da arrecadação tributária e da produção de empregos, dentre outros benefícios sociais. E justamente por se tratar de instrumento imprescindível ao progresso econômico e social é que a superação desse postulado deve ficar restrita a hipóteses especialíssimas. A primeira delas ocorre quando a personalidade jurídica é utilizada como uma espécie de escudo para a prática de atos ilícitos ou abusivos. O desvio dos princípios e finalidades da empresa e a promiscuidade entre os bens da entidade e de seus sócios ou administradores, via de regra, caracterizam conduta dolosa com a finalidade única de embarçar interesses de credores. O ordenamento jurídico pátrio possui disciplina específica para essas situações no artigo 50 do CCB, que confere ao Poder Judiciário a prerrogativa de levantar o véu da pessoa jurídica para que as obrigações

desta sejam estendidas aos bens particulares dos integrantes de seus quadros societários e administrativos. Trata-se da positivação da chamada Teoria Maior, amplamente reconhecida pela doutrina civilista. A segunda possibilidade abraçada pela doutrina e pela jurisprudência encontra fundamento na desigualdade material intrínseca à relação entre a empresa devedora e seu credor. A hipossuficiência de quem persegue o crédito é considerada o único pressuposto do afastamento da personalidade jurídica por aqueles que defendem a Teoria Menor, formalizada, no plano legislativo, pelos artigos 28, §5º, do CDC e 4º da Lei nº 9.605/1998. Por não encontrarem disciplina específica no âmbito da CLT, os trabalhadores são jurisprudencialmente equiparados aos atores hipossuficientes do microsistema consumerista. A segunda parte do caput do supracitado artigo 28 do CDC determina que a desconsideração da personalidade jurídica também será reconhecida nas hipóteses de falência, insolvência, encerramento ou inatividade da empresa por má administração.(...). (ARR-3148-91.2014.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/04/2019)

E na mesma linha segue o entendimento do Eg. Tribunal da 18ª Região, como se confere neste recente julgado:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. Na jurisprudência trabalhista foi acolhida a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), em detrimento da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), atribuindo aos sócios a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da pessoa jurídica, no caso de insuficiência patrimonial desta, estando dispensada a necessidade de prova do desvio de finalidade, da confusão patrimonial ou do abuso de direito. (TRT18, AP - 0011807-2.2016.5.18.0011, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 17/12/2020)

Por corolário, as recentes alterações legislativas no art. 50 do Código Civil, implementadas pela MP 881/2019 convertida na Lei 13.784/2019, em nada alteram a incidência da Teoria Menor no direito processual trabalhista, fundada no art. 28, §5º do CDC.

3. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica – conceito e natureza jurídica

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu o instituto do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no ordenamento jurídico pátrio, em seus arts. 133 a 137.

Para os civilistas, o instituto tem a natureza jurídica de uma intervenção de terceiros, tendo em vista que alguém que não é parte do processo, nem consta no título executivo, é chamado em juízo para responder pela satisfação da dívida, podendo defender-se da responsabilidade patrimonial que lhe é atribuída. Assim, ingressará como parte se restar reconhecida sua responsabilidade patrimonial, formando-se um litisconsórcio no polo passivo, ou será excluído caso seja absolvido de qualquer responsabilidade no incidente.

Trata-se, portanto, de um incidente processual, não uma ação autônoma, que visa decidir a responsabilidade patrimonial de terceiros em relação ao crédito postulado ou já reconhecido em juízo, podendo ser proposto em qualquer fase processual.

Se, contudo, for postulado já na petição inicial não se tratará de um típico incidente processual, na medida em que o litisconsórcio passivo forma-se desde o princípio do processo e a decisão de mérito proferida no processo de conhecimento definirá se estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e sobre a responsabilidade patrimonial dos litisconsortes. A situação assemelha-se, na verdade, a um pedido de responsabilidade subsidiária ou solidária, conforme o caso.

Como visto, o incidente ora em estudo é o meio processual próprio que instrumentaliza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, visando o reconhecimento judicial de responsáveis patrimoniais pela entrega satisfativa da tutela jurisdicional ao credor, nos próprios autos em que reconhecido o seu direito.

4. Aplicação e Instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Processual do Trabalho

Consoante narra o i. Jurista Manoel Antônio Teixeira Filho:

Muito antes de essa doutrina penetrar o direito positivo brasileiro, a Justiça do Trabalho, com seu caráter vanguardeiro, autorizava, em determinadas situações, a penhora de bens dos sócios nas causas em que figurava como devedora a sociedade a qual pertencia ou pertencera. Pragmática, essa Justiça já questionava se teria havido, ou não, abuso da personalidade jurídica, preferindo colocar à frente o fato objetivo de que o patrimônio dos sócios havia sido beneficiado, de algum modo, pela força de trabalho dos empregados, motivo por que esse patrimônio deveria suportar os atos de execução. (TEIXEIRA FILHO, 2019, p. 178)

Convém registrar que mais recentemente, mas ainda antes do advento do CPC/2015 e da Lei nº13.467/2017 (Reforma Trabalhista), ao constatar a inadimplência do devedor e a insuficiência de bens para satisfação do crédito exequendo, comprovadas pelo insucesso de medidas executivas em face do devedor principal, o juiz do trabalho proferia simples decisão interlocutória, amparado no art. 28, *caput* e §5º do CPC e no art. 878 da CLT, aplicando *ex officio* a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, e direcionando a execução a sócios e outros responsáveis subsidiários, em relação aos quais já era iniciada a execução, abrindo-se a oportunidade para o exercício do contraditório diferido, típico da execução trabalhista.

O regramento do incidente trazido pelo novo Código de Processo Civil, por força do art. 15 do CPC e art. 769 da CLT, e conforme constou expressamente no art. 6º da Instrução Normativa nº39/2016 do TST, tornou-se aplicável ao processo do trabalho, “assegurada a iniciativa do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878)”, ou seja, preservando-se a instauração *ex officio* do incidente pelo juiz.

Ocorre que com a Reforma Trabalhista implementada pela Lei nº13.467 de 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 11/11/2017, foi acrescido o artigo 855-A que disciplinou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, adotando expressamente e na íntegra o procedimento insculpido nos arts. 133 a 137 do CPC, além de dispor sobre os recursos cabíveis contra a decisão proferida no incidente e a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar prevista no art. 301 do CPC.

Em princípio, formaram-se duas posições doutrinárias e jurisprudenciais distintas. A primeira, no sentido de que o incidente somente poderia ser instaurado a pedido do exequente, mediante fundamentação, como expressamente determinado no art. 133 do CPC, ressalvado o caso de exequente não representado por advogado, quando a execução deve ser promovida de ofício pelo Juízo. E a segunda, persistindo na possibilidade de instauração do incidente de ofício pelo Juízo, bastando que o exequente promovesse a execução de modo genérico, no início da fase executiva, em atenção ao art. 878 da CLT, desenvolvendo-se todos os demais atos executivos pelo princípio do impulso oficial, inspirado nos arts. 2º, 8º, 15 e 139, IV do CPC/15 e art. 765 da CLT.

Os filiados a esta segunda corrente sustentavam-se no argumento de que a interpretação literal da nova redação conferida ao art. 878 da CLT,

excluindo a possibilidade da execução de ofício do crédito trabalhista da parte assistida por advogado, ofenderia o princípio da igualdade previsto no art. 5º da CF, e das garantias constitucionais da efetividade e da razoável duração do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, CF/88), na medida em que trataria processualmente de modo desigual o crédito trabalhista de empregados com direitos igualmente reconhecidos em título executivo judicial, dando apenas a alguns (exequentes sem advogado nos autos) um tratamento processual mais célere e efetivo.

Convém transcrever, neste sentido, o escólio do eminente Ministro Maurício Godinho Delgado, ao discorrer sobre a nova redação do art. 878 da CLT:

(...) não restam dúvidas de que pode e deve o Magistrado assegurar eficiência e efetividade ao processo do trabalho, após decidido o título jurídico exequendo. Nesse quadro, concluída a decisão desse título jurídico, deve o Juiz tomar as medidas necessárias para concretizar aquilo que foi explicitado no título jurídico exequendo, na forma dos preceitos constitucionais e legais supra citados (art. 5º, LXXVIII, Constituição da República; art. 765, CLT; arts. 2º, 8º, 15 e 139, IV, CPC-2015). Deve o Magistrado, inclusive, manejar os modernos instrumentos de consulta, restrição, bloqueio, indisponibilidade e penhora de bens reconhecidos, oficialmente, por intermédio de convênios celebrados pelo Poder Judiciário com órgãos de entidades estatais e de entidades privadas (BACEN-JUD e outros veículos oficialmente consagrados). (DELGADO, 2017, p. 356)

Inclusive neste sentido, foram aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela ANAMATRA em outubro/2017, os seguintes enunciados a respeito deste tema alterado na Reforma Trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/17, confira-se:

113 - EXECUÇÃO DE OFÍCIO E ART. 878 DA CLT. Em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, art. 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas estas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, art. 114, VIII), o art. 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução de ofício dos créditos trabalhistas, ainda que a parte esteja assistida por advogado.”

“115 – EXECUÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. A teor do art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o Juízo realiza a execução de ofício, porque inexistente manifesto prejuízo processual.

É cediço que as nulidades processuais no processo do trabalho são regidas pelo princípio da transcendência, segundo o qual somente será declarada a nulidade quando “resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes”, consoante dispõe o art. 794 da CLT. E a novel redação do art. 878 da CLT, ao prescrever que a execução será promovida por iniciativa das partes, assim o fez no interesse particular das próprias partes, sem cominar de nulidade em caso de inobservância do dispositivo.

Em sendo assim, a inobservância desta regra processual implicaria em nulidade relativa, sujeita à convalidação e somente seria declarada caso demonstrado o manifesto prejuízo da parte litigante, que no caso do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, seria, em tese, das pessoas físicas ou jurídicas suscitados no incidente e em relação a quem se busca a responsabilidade patrimonial para responder pela dívida.

Ocorre que, em regra e na prática, observado o procedimento legal que rege este incidente processual, tão logo instaurado, as pessoas suscitadas são citadas e têm a oportunidade de exercer o contraditório por meio de defesa ao incidente, podendo produzir as provas que julgarem necessárias, e depois, em sede recursal, ainda podem buscar a reforma por agravo de petição ao órgão *ad quem* e sem a garantia do juízo.

Portanto, compreende-se como plenamente resguardado o direito do contraditório e ampla defesa dos suscitados no processo cognitivo instaurado pelo incidente de descon sideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, quando estes são validamente citados para contestar o incidente.

Por corolário, não se configura o manifesto prejuízo ao direito dos suscitados, razão porque não haveria de se falar em nulidade processual caso o incidente tenha sido instaurado *ex officio* pelo juízo, ainda que tenha sido realizada tutela de urgência cautelar em desfavor do suscitado, fundada no art. 855-A, §2º da CLT e art. 301 do CPC, pois por sua própria natureza tem caráter provisório e somente é deferida quando não exista perigo de irreversibilidade dos efeitos de sua concessão antecipadamente.

Por fim, acrescente-se, como dito em linhas volvidas, que a instauração do incidente de ofício pelo juízo funda-se ainda no poder-dever inscrito no art. 139, IV do CPC, segundo o qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Ou seja, incumbe também ao juiz adotar providências processuais para que o título executivo judicial seja satisfeito, no que deveriam inse-

rir-se as medidas necessárias à responsabilização patrimonial de terceiros, mediante a instauração do incidente próprio a este fim. Afinal, o juiz tem ampla liberdade para a direção do processo e poderá determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da causa, a teor do art. 765 da CLT.

Ao comentar o art. 133 do CPC adotado expressamente pelo art. 855-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017), o nobre doutrinador Manoel Antônio Teixeira Filho defende:

“Em que pese ao fato de o CPC deixar claro que a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser objeto de requerimento da parte ou do Ministério Público, estamos convencidos de que, no processo do trabalho, o juiz poderá agir *ex officio* em relação à matéria, por força do disposto no art. 765 da CLT, desde que haja nos autos elementos capazes de fundamentar a sua decisão (CF, art. 93, IX)” (ob. Cit. p. 179).

A despeito dos relevantes argumentos desta segunda posição, foi editada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho a Instrução Normativa nº41/2018, que em seu art. 13 dispôs:

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

A partir de então, a jurisprudência dominante caminhou no sentido da primeira corrente, firmando-se na imprescindibilidade do pedido expresse e específico do exequente para a instauração do incidente, ressalvados os casos em que ele não está representado por advogado, quando a execução pode ainda ser promovida *ex officio* pelo Juízo.

Estes julgados recentes corroboram a pacificação jurisprudencial neste sentido:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INSTAURADO DE OFÍCIO. EXEQUENTE REPRESENTADO POR ADVOGADOS. NULIDADE. Conforme o art. 878 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, a execução só pode ser promovida de ofício se a parte não estiver representada por advogado. A instauração de *incidente de desconsideração* da personalidade jurídica das empresas devedoras por iniciativa do órgão jurisdicional, quan-

do o credor conta com o patrocínio desses profissionais, afronta esse preceito legal, acarretando a nulidade da decisão e dos atos processuais subsequentes. Agravos de petição conhecidos e providos.” (TRT18, AP - 0010162-73.2014.5.18.0281, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 09/11/2020)

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). INSTAURAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. EXIGÊNCIA LEGAL DE INICIATIVA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO “DE OFÍCIO” DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUANDO A PARTE CREDORA ESTÁ REGULARMENTE REPRESENTADA POR ADVOGADO. NULIDADE ARGUIDA QUE SE DECLARA. ARTIGO 855-A DA CLT C/C ARTIGO 133 DO CPC E ARTIGO 13 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 41/2018 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (TRT-10 - AP: 0000609.08.2016.5.10.0102 DF, Data de Julgamento: 20/05/2020, Data de Publicação: 27/05/2020)

5. O processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na Execução Trabalhista

Em princípio, é importante ponderar sobre a real dificuldade do exequente em perquirir provas sobre responsáveis patrimoniais diversos que possam amparar seu pedido para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, notadamente pelas variadas manobras e artifícios de que se utilizam alguns devedores para furtarem-se de suas obrigações e blindarem seu patrimônio.

Diante desta dificuldade, compreende-se como legítimo o pedido do credor para que o Juízo efetue consultas aos diversos convênios disponíveis ao Poder Judiciário Trabalhista, capazes de desvendar relações jurídicas entre pessoas físicas e jurídicas, até mesmo em busca de relações de fato (sócio oculto, pessoa física ou jurídica interposta como “laranja”) que justifiquem a responsabilização patrimonial de terceiros, com base no art. 790, VII, do CPC.

É a partir desta colheita de elementos e provas trazidas pelo próprio exequente ou ainda obtidas pelo Juízo por meio dos convênios é que se ampara o pedido de instauração do incidente para a responsabilização de terceiros, além dos próprios sócios já figurantes do contrato social.

Tratando-se de um incidente processual na fase executiva, ele é instaurado nos próprios autos, mediante pedido específico e fundamentado da parte exequente, conforme art. 133 do CPC.

Nesta decisão interlocutória de instauração do incidente, o magistrado avalia a presença de elementos indiciários da responsabilidade patrimonial das pessoas indicadas pelo exequente, pelo liame jurídico que as relaciona com o devedor principal, bem assim analisa, à luz da Teoria Menor do art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor, a situação fático-processual de insolvência do devedor principal ou de insucesso de medidas executivas em seu desfavor, configurando-se sua inadimplência e inércia nos autos em satisfazer o título executivo ou de indicar bens à penhora.

Na instauração do incidente, os suscitados devem ser incluídos nos autos eletrônicos como terceiros interessados, e não já como integrantes do polo passivo da execução, posição que somente passarão a ocupar caso acolhido o incidente em seu desfavor, em decisão transitada em julgado.

Segundo a dicção do §2º do art. 855-A da CLT, a instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301, do CPC.

Assim, havendo pedido expresso do exequente (art. 299, *caput*, CPC), poderá ainda ser concedida a medida cautelar *inaudita altera pars*, fundada no art. 301 do CPC e no poder geral de cautela, visando assegurar o resultado útil do processo, por meio de arresto de dinheiro e veículos do suscitado no incidente, via convênios SISBAJUD e RENAJUD.

Verificando o juiz a existência da probabilidade do direito vindicado no incidente, ou seja, a probabilidade de que as pessoas suscitadas no incidente sejam responsáveis patrimoniais pela satisfação do crédito exequendo, e ainda a existência de perigo de dano ao credor trabalhista ou risco ao resultado útil do processo ocasionado por atos do suscitado, deverá conceder a tutela cautelar pretendida.

Em que pese a dificuldade da aferição da presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em casos de pessoas suscitadas no IDPJ não integrantes do quadro societário da empresa executada, situação diversa é perfeitamente factível em caso de sócios que integram o contrato social da empresa e contemporâneos ao contrato de trabalho do exequente.

Isto porque, nesta qualidade, beneficiaram-se diretamente do labor do trabalhador, geriram o empreendimento ao tempo da relação de emprego e descumpriram leis trabalhistas cogentes, causando lesões aos direitos do empregado, conduzindo-o à instauração do litígio.

É inafastável a ilação de que estes sócios são cientes da sentença condenatória e da execução que se processa contra a empresa que integram,

e conforme o comportamento desta nos autos já se pode presumir o perigo de dano ao credor trabalhista, vez que os sócios adotarão o mesmo comportamento evasivo caso sejam intimados previamente do incidente instaurado em seu desfavor.

Veja-se o caso, por exemplo, de uma empresa que no curso da fase de conhecimento encerra irregularmente suas atividades, torna-se executada em local ignorado, não responde a execução e não indica bens à penhora, tampouco são localizados bens da empresa. Esta conduta negligente e esquiva da empresa, nunca se olvide, gerida por sócios pessoas físicas, já indica que estes responsáveis patrimoniais por força de lei (art. 790,II, CPC e art. 1.023 e 1.024 do Código Civil), não pretendem contribuir ou não se esforçam pela solvência das dívidas desta, máxime pelo cumprimento de um título executivo judicial, razão porque justifica-se a concessão da medida cautelar de arresto, *inaudita altera pars*, em desfavor de sócios.

Ademais, o arresto de dinheiro e de veículos é realizado apenas provisoriamente e para fins de garantia do juízo, sem liberação de qualquer valor ao exequente, o que não representa perigo de irreversibilidade dos efeitos da concessão da tutela de urgência cautelar antecipada em relação aos sócios, requisito negativo previsto no art. 300, §3º do CPC.

A decisão que defere a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, mesmo com a concessão da tutela de urgência cautelar de arresto de bens fundada no art. 301 do CPC no mesmo ato, é de natureza interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, pois somente a decisão de mérito do incidente, que o acolhe ou o rejeita, será passível de recurso, nos termos do art. 855-A, II, da CLT.

Confira-se este recente julgado, no mesmo sentido:

DECISÃO QUE INSTAURA O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que determina a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com a fixação de medidas cautelares, possui natureza interlocutória. Apenas a decisão que efetivamente acolhe ou rejeita o incidente, após a apreciação de seu mérito, é passível de imediato recurso, nos termos do art. 855-A, II, da CLT. Agravo de petição do qual não se conhece. (TRT18, AP - 0011089-89.2017.5.18.0004, Rel. CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA, 11/12/2020)

Instaurado o incidente, as pessoas físicas e/ou jurídicas suscitadas

devem ser citadas para ofertar defesa no prazo de 15(quinze) dias, podendo produzir as provas que julgarem necessárias (art. 135, CPC).

Apresentada a defesa e documentos, deverá o exequente ser intimado para ter vista, no prazo fixado pelo juiz, podendo produzir contraprovas, preservando-se o contraditório e a dialeticidade processual.

A ausência de defesa do suscitado no incidente conduz à presunção de veracidade dos fatos pertinentes ao incidente, consoante art. 341, *caput*, CPC, aplicável por analogia, o que não necessariamente implicará em acolhimento do incidente.

Isto porque o julgamento do incidente deve pautar-se no conjunto de provas pertinentes, podendo ser rejeitado, seja porque não restou demonstrada satisfatoriamente a presença de elementos sobre a responsabilidade patrimonial do suscitado, ao encargo probatório do autor, seja porque o réu desincumbiu-se do encargo de demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo de sua responsabilidade patrimonial, ou ainda, porque o pedido era juridicamente impossível.

A instrução do procedimento, em regra, é precipuamente documental, ou seja, se cuida de matéria exclusivamente de interpretação jurídica, embora possam ser produzidas, excepcionalmente, prova oral que o Juízo repute essencial ao deslinde da relação jurídica entre as pessoas suscitadas e o devedor principal.

A decisão que acolhe ou rejeita o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no curso da fase executiva é recorrível por agravo de petição, sem a garantia do juízo, na forma do novel art. 855-A, §1º da CLT.

Acolhido o pedido e transitada em julgado a decisão, finda-se a suspensão processual e seguir-se-á a citação dos suscitados para pagamento ou garantia do juízo, que passarão a integrar o polo passivo da execução, de modo que sua inércia implicará na penhora de bens.

Outro importante efeito do acolhimento do pedido de desconconsideração é o que consta no art. 137 do CPC, de modo que “a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”, no caso, o exequente.

E na aferição da existência de fraude à execução será observado se a alienação ou oneração do bem ocorreu após a citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar, segundo dicção do art. 792, §3º do CPC, não merecendo amparo, portanto, eventual defesa da pessoa suscitada no sentido de que a alienação/oneração do bem ocorreu antes de sua citação para ofertar defesa ao Incidente de desconconsideração.

Deste modo, os sócios ou outros responsáveis patrimoniais não podem desfazer-se de seu patrimônio ou onerá-lo quando já citado o devedor principal na ação em que constituído o título executivo judicial, salvo se resguardarem bens suficientes para satisfação da dívida, situação ao seu encargo probatório e na qual não se configurará a fraude à execução.

Não é despidendo ponderar que após o trânsito em julgado da decisão que acolheu o incidente, em que o suscitado teve a oportunidade de exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, a sua responsabilidade patrimonial não poderá ser rediscutida na mesma relação processual, em embargos à execução após a garantia do juízo.

Isso porque a despeito de ser constituída em incidente processual, trata-se de uma decisão de mérito, imunizada por coisa julgada material, apenas suscetível de impugnação por meio de ação rescisória, incidindo, no caso, o disposto no art. 503, *caput* do CPC/2015.

6. Situações fático-processuais sujeitas à instauração do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica

A primeira e mais usual situação fático-processual para a adoção do incidente em estudo refere-se às sociedades por cotas de responsabilidade limitada, em que se busca a responsabilidade patrimonial de seus sócios, com base no art. 990 do CC, art. 790, II do CPC e art. 4º, V, da Lei nº6.830/80, independentemente da qualidade que ocupam, se administrador, majoritário ou minoritário, pois todos participam da gestão, sendo o sócio-administrador mero representante dos demais sócios (art. 1.011, §2º, CC).

Segundo Francisco Antônio de Oliveira: “Os bens do sócio poderão responder pelo crédito trabalhista, bastando para tanto que a pessoa jurídica tenha desaparecido com o fundo de comércio ou que o fundo existente seja insuficiente.”

Se todos os sócios que integram a sociedade auferem os lucros da atividade econômica, certamente devem responder pelo risco econômico do empreendimento, segundo o princípio da alteridade inscrito no art. 2º, *caput* da CLT. No mesmo sentido, pondera Ben-Hur Silveira Claus, que:

A opção por responsabilizar todos os sócios sem distinção inspira-se na boa-fé, na socialidade e na eticidade (CC, art. 422).1. Esses princípios fundam a matriz ideológica do Código Civil de 2002, realçando

a ideia de responsabilidade social que recai sobre os agentes econômicos. Portanto, nenhum dos sócios está isento de responsabilidade, nem mesmo os sócios minoritários, de modo que todos os sócios respondem pelas dívidas trabalhistas quando o patrimônio da sociedade for insuficiente. (CLAUS, 2010)

À luz deste mesmo princípio, a instauração do incidente também se faz necessária para afetar administradores não sócios de pessoas jurídicas, com base na responsabilidade que lhes é atribuída por lei, no art. 1.016 do Código Civil, o mesmo ocorrendo com “diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”, consoante art. 135, III, do CTN.

Em caso de sociedades anônimas genuínas, ou seja, de capital aberto, regidas pela Lei 6.404/76, respondem patrimonialmente e pessoalmente pelas obrigações da sociedade o acionista controlador da sociedade, com fulcro no art. 116, parágrafo único e art. 117 da Lei 6.404/76. O administrador da sociedade anônima também responde pessoalmente por atos praticados com culpa, dolo, violação da lei ou do estatuto social, como prevê o art. 158 da Lei 6.404/76, e ainda caso demonstrado o abuso de personalidade, fundado no art. 50 do CC.

Convém ressaltar que incumbe ao administrador de pessoa jurídica priorizar a satisfação do crédito trabalhista, de natureza superprivilegiada (art. 186, CTN), de modo que o inadimplemento deste revela a culpa por negligência do administrador, bem assim a caracterização de violação de lei trabalhista, atraindo a responsabilidade patrimonial prevista em lei.

Já as sociedades anônimas de capital fechado, se aproximam, no plano fático, às sociedades de pessoas, pois são constituídas com *intuitu personae*, em que os sócios/acionistas são escolhidos mutuamente, em razão de confiança ou laços familiares, podendo restringir a venda de ações da companhia, obstando o ingresso de terceiros na sociedade. Nesse passo, os acionistas e os dirigentes respondem pelas dívidas trabalhistas contraídas pela companhia, caso esta não possua bens suficientes para o cumprimento de suas obrigações.

Convém ressaltar o escólio de Ari Pedro Lorenzetti no sentido de que sociedades limitadas, para fugir às responsabilidades típicas desta forma societária, transformam-na em sociedade anônima, no plano formal, e até por vezes admitem outros sócios, mas não podem ser consideradas como sociedade puramente de capital, notadamente porque no plano da realidade, em primazia no Direito do Trabalho, os sócios/acionistas não podem se

esconder sob o véu da pessoa jurídica e auferir os lucros da atividade sem assunção de responsabilidades e riscos do empreendimento.

Ainda em relação à figura do sócio, impõe-se destacar o caso de sócio oculto ou sócio de fato, assim caracterizado aquele que embora não figure formalmente no quadro societário da empresa, administra, gere e conduz o empreendimento.

A Justiça do Trabalho conta com importantes ferramentas na perquirição de sócios ocultos, mediante o uso do convênio CENSEC, em busca de procurações outorgadas por pessoa jurídica ou por sócios formais e administradores a terceiros para administrarem o negócio, e do convênio CCS (Cadastro de Clientes do Sistema financeiro Nacional, vinculado ao BACEN), por meio do qual obtém-se informação sobre as pessoas físicas que movimentam contas bancárias da empresa executada, na medida em que a outorga de poderes para este fim gera presunção ordinária (art. 375, CPC) de que se trata de sócio oculto com poderes de gestão do empreendimento, auferindo os lucros daí advindos, e por consequência, atraindo, em contrapartida, os riscos e responsabilidades desta condição jurídica.

Também por meio do incidente de desconconsideração poderá ser aferida a responsabilidade patrimonial de sócio retirante da empresa executada, que deverá ser responsabilizado caso seja demonstrado que se subsume na regra do art. 10-A, caput, da CLT, ou em caso de comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato, como prevê o §1º do mesmo preceito celetista.

Situação que igualmente atrai a instauração do incidente de desconconsideração é a de empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, na medida em que ela se caracteriza, a teor do art. 980-A, §7º, do Código Civil pela separação do patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física titular da empresa, revelando-se necessária a existência de prévia oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa pelo sócio titular, para aferição de sua responsabilidade patrimonial.

É bastante comum nas execuções trabalhistas a instauração do incidente para a responsabilização de empresas integrantes de grupo econômico, assim caracterizado na forma do art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT, tendo em vista a responsabilidade solidária que lhe é atribuída por lei, como empregador único, inspirando-se no princípio da primazia da realidade em benefício da tutela do trabalhador, a fim de que a existência de distintos entes empresariais no grupo beneficiário da força de trabalho de seus empregados

não representem óbice à satisfação de créditos trabalhistas. Neste sentido leciona Octavio Bueno Magano:

A apontada ideia de empregador único corresponde à concepção do empregador real, contraposto ao empregador aparente, consoante a qual a existência daquele fica geralmente encoberta pelo véu da personalidade jurídica atribuída a cada uma das empresas do grupo, ressurgindo, porém, toda vez que se levante o mesmo véu, *lifting the corporate veil*, para satisfazer tal ou qual interesse, como o da representação de trabalhadores no âmbito do grupo (...). (MAGANO, 1979)

Envolvendo também a responsabilidade patrimonial de pessoas jurídicas diversas, tem-se aquela que decorre dos arts. 10 e 448 da CLT, que regulam a sucessão de empresas, que segundo conceitua Maurício Godinho Delgado, “consiste no instituto justralista em virtude do qual se opera, no contexto de transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de crédito e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos”.

A ideia de responsabilização da empresa sucessora advém do fato de que o empregado se vincula ao empreendimento, ou seja, ao conjunto de bens materiais e imateriais que o compõem, sendo este o patrimônio que será afetado para a satisfação do título executivo, não importando o trespasse de propriedade do empreendimento a outrem.

Logo, o incidente de desconconsideração é essencial para a verificação da existência de efetiva sucessão de empresas que ocorra no curso do processo ou em situação de fraude, e atrairá a responsabilidade patrimonial da sucessora já na fase de execução, caso demonstrados os elementos típicos da sucessão ou ainda em caso de fraude, situação em que ambas as empresas envolvidas responderão solidariamente, nos termos do art. 9º da CLT e art. 942 do CC.

Há casos ainda em que pessoa jurídica na qual figure como sócio ou titular uma pessoa física executada poderá ser chamada a juízo para responder patrimonialmente, mediante a instauração da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, autorizada expressamente no art. 133, §2º do CPC.

Por meio da desconconsideração inversa, busca-se demonstrar que o sócio pessoa física esvazia seu patrimônio, transferindo seus bens à uma outra pessoa jurídica da qual seja também sócio, visando furtar-se das obrigações e responsabilidades que possui como sócio da pessoa jurídica executada. Trata-se de uso abusivo e fraudulento da sociedade por sócio

em execução, que não se livrará da responsabilidade patrimonial ao invocar em seu favor o óbice da separação patrimonial existente entre a sociedade e a pessoa física do sócio.

No uso de artifícios e ardis para furtarem-se da execução e blindarem seu patrimônio, devedores utilizam-se ainda de pessoas físicas ou jurídicas interpostas, como “testas de ferro” ou “laranjas”, para a aquisição e movimentação de bens e especialmente dinheiro da empresa executada ou de seus sócios.

A instauração do incidente é necessária ao deslinde desta situação, diante dos indícios averiguados no caso concreto, permitindo ao terceiro suscitado exercer o direito de contraditório e ampla defesa e produzir provas de que os bens e dinheiro que estão em seu poder não tem relação jurídica alguma com o devedor executado ou seus sócios.

Cite-se o exemplo em que um sócio executado adquire veículo e movimenta vultuosos valores em nome de um filho menor, seu dependente econômico na DIRPF, como ocorreu no seguinte caso julgado no Eg. Tribunal da 18ª Região:

FRAUDE À EXECUÇÃO. USO DE “TESTA DE FERRO”. A utilização de pessoa estranha para movimentar valores e adquirir bens, chamados “testa de ferro”, consiste em fraude, sendo que, no caso em apreço os documentos apresentados não foram convincentes de que menor, com 17 anos, sem economia própria, tivesse condições de movimentar grande quantidade de dinheiro em sua conta bancária, bem como adquirir veículo de valor expressivo. Agravo de petição conhecido e desprovido. (TRT18, AP - 0010518-91.2017.5.18.0013, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 18/08/2017)

Outra fraude pode ser desvendada pelo próprio Oficial de Justiça no cumprimento de mandado de penhora na boca do caixa da empresa executada, ocasião em que fica também determinado pelo Juízo a verificação da existência de máquina de pagamento a débito/crédito e do destinatário dos valores pagos no estabelecimento, não sendo rara a constatação imediata de que há pessoa jurídica interposta, como “testa de ferro”, para a percepção dos valores destinados, na verdade, à empresa executada.

Nestes casos, não se desincumbindo a pessoa física ou jurídica suscitada do encargo probatório de que os valores e bens decorrem de sua atividade econômica própria, restará caracterizada a fraude aos direitos trabalhistas e à satisfação do título executivo judicial, nula de pleno direito, com base

no art. 9º da CLT, segundo o qual: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”

Por corolário, o incidente deverá ser acolhido e os atos executivos avançarão sobre o patrimônio da pessoa física ou jurídica interposta.

Há ainda a responsabilidade patrimonial do cônjuge ou companheiro de pessoa física executada, fundada no art. 790, IV do CPC, e os arts. 1658 e 1664 do Código Civil, e na presunção de que os cônjuges, na constância do casamento ou da união, beneficiam-se com o produto auferido pela atividade empresarial de um dos cônjuges e do labor dos seus respectivos empregados, visto que o resultado da atividade empresarial e econômica do casal (ou de apenas um dos cônjuges) é revertida em benefício da família. Assim, o fato de o cônjuge meeiro não integrar a relação processual não impede o prosseguimento da execução em relação aos seus bens.

É imprescindível, contudo, a instauração do incidente de desconconsideração em face do cônjuge ou companheiro, para que este possa defender-se e demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de sua responsabilidade patrimonial, como por exemplo, o divórcio ou separação do casal em período anterior ao pacto laboral objeto da lide ou o desenvolvimento de economia própria e independente, capaz de suportar as despesas de manutenção da família. Caso contrário, prevalecerá a presunção ordinária de que o resultado econômico do empreendimento executado beneficiou ambos os cônjuges.

Não é despiciendo, por fim, mencionar que os responsáveis subsidiários, suscitados por meio de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podem invocar em seu favor o benefício de ordem estatuído no art. 795, §§1º e 2º, do CPC, para que sejam executados primeiro os bens do devedor principal, mas para tanto devem nomear bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, suficientes para satisfazer o débito. Sobre os bens indicados incidirão os atos executivos, mas não sendo suficientes para o pagamento integral da dívida, sucederá a penhora complementar de bens pessoais do responsável subsidiário assim reconhecido no incidente.

7. Considerações finais

A positivação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, no art. 855-A da CLT, é de grande importância no ordenamento jurídico laboral, porquanto de um lado traz segurança jurídica a responsáveis patrimoniais quanto à garantia do direito ao contraditório e ampla defesa, mediante prévio incidente de natureza cognitiva, antes de sua inclusão no polo passivo de execuções trabalhistas, e por outro lado possibilita ao credor trabalhista estender os efeitos da execução a outros responsáveis patrimoniais não constantes do título executivo, para que obtenha em juízo a máxima efetividade da tutela jurisdicional, mediante a entrega do “bem da vida” a que tem direito.

Como visto, na Justiça do Trabalho, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica terá lugar sempre que o devedor principal não satisfaça o título executivo judicial, nem possua ou indique bens suficientes para este fim, ou seja, quando a personalidade jurídica se imponha, de alguma forma, como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos trabalhadores, encampando-se a Teoria Menor ou teoria objetiva da desconconsideração da personalidade jurídica, inscrita no art. 28, §5º do CDC.

Esta teoria melhor se harmoniza com o arcabouço principiológico do Direito do Trabalho, que busca compensar com uma desigualdade legal a desigualdade econômica que permeia as relações trabalhistas entre empregados e empregadores.

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não afasta a concessão de tutelas de urgência que visem assegurar meios céleres e eficazes para a garantia do crédito exequendo por responsáveis patrimoniais suscitados no incidente. Ao contrário, a medida conta com amparo legal no § 2º do novel artigo 855-A da CLT, art. 301 do CPC e art. 139, IV do CPC, cabendo ao juiz da execução deferir a medida através do bloqueio de bens ou valores, sem importar em atos de alienação do bem constrito ou levantamento de quantia pelo exequente, concedendo-se, em seguida, a oportunidade para que a pessoa física ou jurídica suscitada no incidente exerça seu direito de defesa e contraditório, e, por fim, seja proferida a solução da controvérsia sobre a responsabilidade patrimonial do suscitado, o que atende plenamente aos comandos constitucionais principiológicos que asseguram o contraditório e a efetividade das decisões judiciais.

Nesse passo, o operador do direito deve buscar o equilíbrio entre o “direito fundamental à tutela executiva”, inscrita no art. 4º do CPC, na proteção de direitos sociais constitucionalmente assegurados e já deferidos em título executivo judicial, e o direito ao contraditório e ampla defesa de responsáveis patrimoniais não participantes do processo de conhecimento, sem olvidar-se que a execução trabalhista envolve créditos de natureza alimentar e se faz em benefício do credor, nos termos do art. 797 do CPC c/c o artigo 769 da CLT.

Assim o fazendo, na aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deve-se inspirar ainda no princípio da vedação do retrocesso social mencionado por Mauro Schiavi, no sentido de que a execução trabalhista deve estar sempre em evolução, em melhoria constante, para assegurar o princípio da melhoria da condição social do trabalhador, prevista no art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, propiciando a efetividade do direito fundamental do trabalhador a tutela executiva célere e eficaz, entregando-lhe, no menor prazo possível, o bem da vida a que tem direito.

Referências

BRUSHI, G. G.; NOLASCO, R. D.; AMADEO, R. C. M. R. **Fraudes patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. 1ª ed. São Paulo: RT, 2016.

CLAUS, B. S. A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista: alguns aspectos teóricos e aplicação prática. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre: n. 38, 2010.

DELGADO, M. G. **A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei 13.467/2017**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2002.

TEIXEIRA FILHO, M. A. **Comentários ao Código de Processo Civil, sob a perspectiva do processo do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

GIGLIO, W. D. **Direito Processual do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LORENZETTI, A. P. **A responsabilidade pelos créditos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2003.

MAGANO, O. B. **Os grupos de empresas no direito do Trabalho**. São Paulo: RT, 1979.

OLIVEIRA, F. A. **Execução na Justiça do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: Editora RT, 2007.

SANTOS, José Aparecido dos (Coord.). **Execução trabalhista**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

SCHIAVI, M. **Execução no Processo do Trabalho**. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.